LEI MUNICIPAL Nº 264/2014

Dispõe sobre a Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência de Manacapuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

CAPÍTULO - I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MANACAPURU

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência de Manacapuru, doravante PPD-MPU, a ser executando nas áreas setoriais da política municipal, valorizando ação conjunta entre sociedade civil e governo, cujo objetivo será de implementar políticas que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no município de Manacapuru sob a prerrogativa da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº186 de 2008 e regulamentada pelo Decreto nº6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O planejamento e a execução da política ora instituída, especialmente nas áreas mencionadas neste artigo, deverão considerar características individuais apresentadas pela parcela da população (pessoas com deficiência) como "diferenças" a serem conhecidas e respeitadas em suas verdadeiras dimensões.

Art. 2º Constituem programas prioritários da PPD-MPU, a serem executados:

I - programa de ação institucional em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - programas de reabilitação e geração de emprego e renda para a pessoa com deficiência e sua família;

III - programa integrado de prevenção e atendimento à saúde da pessoa com deficiência;

IV - programa de educação integral à pessoa com deficiência;

V – programas de Assistência Social e cidadania;

VI - programas de acessibilidade, transporte e habitação.

Art. 3º Constituem objetivos da PPD-MPU, a serem viabilizados pelo Município:

I - desenvolver projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade no sentido de rever dogmas, tabus e deturpações, com vistas a eliminar barreiras atitudinais ou culturais que impedem ou dificultem o pleno exercício da cidadania desta parcela da população;

II - dar todo o suporte necessário para o planejamento e execução dos programas de governo, especialmente nas áreas citadas no art. 1º desta Lei, se, atendidas as especificidades das pessoas com deficiência;

III - promover parcerias com os demais Governos dos três níveis para implementar as políticas de inclusão da pessoa com deficiência e a promoção ou defesa de seus direitos;

IV - implantar e implementar serviços de reabilitação para atender às demandas das pessoas com deficiência;

V - viabilizar a produção de órteses, próteses e outros materiais adaptados ou de tecnologias assistivas, para uso das pessoas com deficiência, distribuindo gratuitamente ou subsidiando;

VI - viabilizar o financiamento de atividades econômicas para as pessoas com deficiência e sua família, como forma de gerar emprego e renda;

VII - dar capacitação adequada aos recursos humanos da Administração Pública, com vistas a garantir o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços públicos, em igualdade de condições para com os demais cidadãos;

VIII - incluir nos currículos escolares de ensino, de forma transversal, conteúdos que possibilitem aos docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional das pessoas com deficiência;

IX - atender, prioritariamente, em domicílio, pessoas com deficiência severas ou profundas que não possam frequentar a rede regular de educação, saúde, assistência social e demais que menciona o Art. 1º desta Lei;

X - garantir o acesso das pessoas com deficiência nos transportes coletivos, nos logradouros e vias públicas, através da remoção das barreiras arquitetônicas, urbanísticas, ambientais e demais que menciona o art. 1º desta Lei, conforme determina o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e normas técnicas da ABNT, bem como, as demais normas que venham regulamentar a acessibilidade;

XI - desenvolver projetos de prevenção à deficiência de maneira articulada com as demais políticas públicas e entidades comunitárias;

XII - organizar, na rede pública de saúde, os serviços especializados de que as pessoas com deficiência necessitam para manter ou recuperar as condições adequada de saúde, tais como: - fisioterapia, oftalmologia, audiologia, neuropsiquiatria, fonoaudiologia, psicologia, odontologia, neurologia entre outros.

Art. 4º Caberá aos órgãos, instituições e entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 5º A operacionalização da PPD-MPU far-se-á com a participação direta dos órgãos municipais da administração direta e indireta, indicados por meio de decreto do Poder Executivo Municipal de Manacapuru.

Art. 6º Os órgãos constantes no artigo anterior, no que, tange à PPD-MPU, tem por competência:

I - normatizar, estruturar ou implementar as respectivas ações setoriais;

II - prestar cooperação técnico-institucional para o desenvolvimento da PPD-MPU, na execução dos programas e projetos específicos do seu campo de atuação;

III - destinar, anualmente, recursos orçamentários necessários para viabilizar o desenvolvimento das ações propostas;

IV - criar mecanismos que viabilizem uma efetiva integração de ações entre si e os seus correspondentes em nível Federal, Estadual e Municipal, no que tange à PPD-MPU;

V - apresentar, periodicamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manacapuru relatórios estatísticos, avaliativos e financeiros de ações desenvolvidas no âmbito da PPD-MPU, a fim de subsidiar modificações metodológicas e procedimentos operacionais.

CAPÍTULO - II
DA COORDENADORIA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MANACAPURU

Art. 7º A coordenação executiva dos programas e projetos previstos nessa Lei fica a cargo da Coordenadoria de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manacapuru – CORDE-MPU. A Coordenadoria ficará dentro da Estrutura do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. A CORDE-MPU terá as seguintes competências:

I - coordenar as ações setoriais desenvolvidas pelos órgãos que compõe a PPD-MPU;

II - proceder levantamento e estudos de viabilidade para implantação de políticas de atenção ou apoio a pessoa com deficiência ou de promoção de seus direitos;

III - estabelecer os mecanismos de atuação junto aos órgãos, tendo em vista a articulação permanente para integrar e intercomplementar as ações;

IV - prestar assessoria técnica aos órgãos envolvidos na PPD-MPU, no que concerne ao planejamento global e à execução das ações específicas, visando assegurar o atendimento adequado às pessoas com deficiência nos sistemas oficiais de atendimento à população;

V - centralizar as informações, relatórios e estatísticas relativas ao desenvolvimento da PPD-MPU, por meio da criação de um banco de dados e sistemas articulados de coleta de informações;

VI - propor aos poderes públicos a adoção de políticas de promoção dos direitos ou atenção ou apoio à pessoa com deficiência em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, assessorando-os quando solicitado;

VII - fazer gestões, junto a organismos nacionais e internacionais, visando buscar os recursos necessários à implementação dos programas previstos nessa Lei.

CAPÍTULO - III
Da DEFICIÊNCIA

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência, aquela definida na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU ou norma a que vier substituí-la.

CAPÍTULO - IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MANACAPURU

Art. 9º Para custear a execução dos programas previstos no artigo 2º e seus incisos, desta Lei, fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência de Manacapuru, doravante FMDPD-MPU, de natureza especial.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo será administrado pela CORDE-MPU.

Art. 10 Constituem receita do FMDPD-MPU:

I - dotações orçamentárias do Município, a serem repassadas pelo Poder Executivo Municipal;

II - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - recursos financeiros dos Governos ou órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios ou termo de parceria;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de governos;

V - aporte de capital decorrente da realização das operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em lei específica;

VI - Fundo pode captar recursos provenientes da Justiça, como multas;

VII - rendas provenientes de fontes a que não explicitadas à execução de impostos.

§ 1º a existência do Fundo facilitará a captação de recursos juntos às instâncias Públicas e Privados. Pela existência do Fundo cria condição para o município captar recursos específicos junto à União e Estado. Ainda junto ao Poder público, o Fundo pode captar recursos provenientes da Justiça, como multas por exemplo. Também, as causas do segmento possui elevado reconhecimento perante a comunidade, assim, o Fundo cria condições favoráveis para a captação de recursos oriundos dos incentivos ou deduções fiscais.

§ 2º as receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta em agências oficiais;

§ 3º obedecida à legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FMDPD-MPU deverão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manacapuru, objetivando o aumento das receitas do referido fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 11 Os recursos do FMDPD-MPU serão aplicados nos seguintes projetos:

I - implantação e manutenção de centros locais de reabilitação e habilitação profissional;

II - produção e/ou subsídios de órteses, próteses e outros materiais adaptados para uso de pessoas com deficiência e sua família;

III - financiamento de equipamentos para uso de pessoas com deficiência, de modo a possibilitar a sua integração e reintegração ao mercado de trabalho;

IV - implementação de programas especiais, através de convênios com vistas a apoiar e estimular políticas e/ou programas municipais para inclusão da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO - V
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MANACAPURU

Art. 12 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manacapuru, doravante CMDPD-MPU, órgão de deliberação colegiada, normatizador, controlador e fiscalizador da PPD-MPU e do FMDPD-MPU.

Art. 13 - O CMDPD-MPU será um órgão de caráter deliberativo, relativo à sua área de atuação, com as seguintes competências:

I - aprovar os planos, programas e projetos da PPD-MPU e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II - zelar pela efetiva implantação da PPD-MPU;

III – zela pela efetivação dos direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

IV - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais municipais;

V - formular, propor e/ou desenvolver ações voltadas ao bem estar social das pessoas com deficiência em todo o Município de Manacapuru;

VI - promover e participar de eventos que visem o aperfeiçoamento filosófico, político e tecnológico do pessoal envolvido nos programas para Inclusão da Pessoa com deficiência;

VII - atuar como fórum permanente de discussão sobre as questões relativas às pessoas com deficiência;

VIII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município de Manacapuru, sugerindo as modificações necessárias à consecução da PPD-MPU;

IX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

X - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

XI - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

XII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da PPD-MPU;

XIII - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social, de instituição particular ou pública, quando houver notícia de

irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal desta;

XIV - avaliar anualmente o desenvolvimento da política de ensino inclusivo no Município de Manacapuru, de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XV - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FMDPD-MPU e fiscalizar seu cumprimento;

XVI - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstos no artigo 3º desta Lei;

XVII - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do FMDPD-MPU e as condições para o seu retorno;

XVIII - aprovar os critérios para a seleção dos projetos a serem financiados pelo FMDPD-MPU;

XIX - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao FMDPD-MPU;

XX - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados aos Governos Federal, Estadual e Municipal ou organismos internacionais que envolvam a utilização de recursos do FMDPD-MPU;

XXI - supervisionar a execução física e financeira dos convênios e/ou termos de parcerias firmados com utilização dos recursos do FMDPD-MPU, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, nos casos de infrações constatadas;

XXII - suspender o desembolso dos recursos oriundos do FMDPD-MPU, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XXIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FMDPD-MPU, nas matérias de sua competência;

XXIV - aprovar e alterar seu Regimento;

XXV – eleger o seu corpo Diretivo.

Art. 14 - O CMDPD-MPU ficará vinculado à estrutura da CORDE-CMP ou a seu (sua) sucessor (a), que assegurará a estrutura administrativa, financeira e de pessoal necessária para o adequado desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 15 - O CMDPD-MPU será composto, no mínimo e paritariamente, por 10 (dez) membros titulares, representantes dos órgãos municipais da administração direta, indireta e instituições da sociedade civil a serem definidos em Decreto.

§ 1º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias ou órgãos.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas respectivas instituições da área de atuação da entidade representante.

§ 4º - A eleição das instituições representantes da sociedade civil, titulares e suplentes dar-se-á durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manacapuru ou do Fórum Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manacapuru.

§ 5º - O Representante do CMDPD-MPU será eleito dentre seus pares.

§ 6º - As instituições Governamentais ou não Governamentais de ensino superior, bem como conselhos e ordem profissionais liberais participarão do CMDPD-MPU, em caráter consultivo.

Art. 16 - O mandato dos membros do CMDPD-MPU será de 03 (três) anos.

Parágrafo único - Os membros do CMDPD-MPU serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando as indicações e a eleição de que tratam os, respectivamente, Parágrafo 2º e Parágrafo 4º do artigo anterior, homologará as indicações e a eleição e os nomeará por Decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data da última indicação ou eleição.

Art. 17 - As funções de membros do CMDPD-MPU não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante prestado ao Município.

Art. 18. O CMDPD-MPU terá uma secretaria executiva e, assessoria técnica e jurídica, quando necessário, podendo, para tanto, solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - Os representantes dos membros do CMDPD-MPU poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito para as devidas providências.

Art. 20 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas durante o ano, sem justificativa, a qual deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento do CMDPD-MPU;

III - apresentar renúncia ao CMDPD-MPU, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.

Art. 21 - Perderá o mandato a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Manacapuru;

II - tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do CMDPD-MPU em procedimento iniciado mediante provocação de um de seus integrantes, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO - VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MANACAPURU E DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MANACAPURU

Art. 22 – Fica Instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manacapuru, doravante COMUP-MPU e o Fórum Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manacapuru doravante FOMUP-MPU, realizados, respectivamente, a cada 02 (dois) anos e anualmente, os quais, serão convocados e coordenados pelo CMDPD-MPU.

§ 1º - A Conferência de que trata este artigo, será um órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar, discutir e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação e será composta por delegados representantes dos órgãos, instituições inscritas no CMDPD-MPU.

§ 2º - A COMUP-MPU será convocada pelo respectivo Conselho no prazo mínimo de 90 (noventa) dias anteriores à data do término do mandato dos membros da sociedade civil .

§ 3º - Em caso de não-convocação por parte do CMDPD-MPU no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no referido Conselho, que formarão comissão para a organização e coordenação da indigitada Conferência.

Art. 23 - Compete à COMUP-MPU:

I - avaliar a situação da PPD-MPU;

II - fixar as diretrizes gerais da PPD-MPU, no biênio subseqüente ao de sua realização;

III - avaliar e reformar as decisões administrativas do CMDPD-MPU, quando provocada;

IV - aprovar e alterar seu Regimento;

V - aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final;

VI – Quando necessário, eleger a sua delegação e deliberar sobre os assuntos, proposições e documentos da etapa seguinte.

Art. 24 - As verbas destinadas à convocação, organização e realização das conferências municipais dos direitos da pessoa com deficiência de Manacapuru ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal de Manacapuru.

CAPÍTULO - VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Para a realização da 1ª COMUP-MPU será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados das publicações desta Lei e de seu decreto Regulamentar, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de Regulamento e Regimento.

Parágrafo único - Para as demais Conferências, estas serão convocadas e coordenadas pelo CMDPD-MPU, o qual, instituirá Comissão de que trata o "caput" deste artigo, para a sua organização e execução, mediante regulamentos e Regimento emanados do próprio Conselho.

Art. 26 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 10 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

Jaziel Nunes de Alencar
Prefeito Municipal de Manacapuru